

Valores

O Supremo Tribunal Federal e o caso Ellwanger

Celso Lafer

Terminou a 17 de Setembro o julgamento de Siegfried Ellwanger, editor e autor de livros anti-semitas e de forte pendor nazi. Pela sua conduta, voltada para a incitação à discriminação e ao preconceito, Ellwanger foi condenado por crime da prática do racismo. As lições a retirar deste caso de revisionismo histórico não ficam, contudo, por aqui.

O Supremo Tribunal Federal (STF) está em vias de concluir o seu julgamento sobre o caso Ellwanger. Siegfried Ellwanger é um editor e autor de Porto Alegre, de inequívoca orientação nazista. Dedicou-se, de forma sistemática, a reeditar os livros de estridente antisemitismo em voga nos anos 30, como a conhecida falsificação Os Protocolos dos Sábios de Sião. É, ele mesmo, autor de obra intitulada, Holocausto judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século, que denega o facto histórico do crime de genocídio conduzido pelo regime nazista. Por sua conduta, voltada para deliberadamente incitar a discriminação e o preconceito, Ellwanger foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por crime da prática do racismo, crime que a Constituição declara inafiançável e imprescritível. A pena foi de dois anos de reclusão, com o benefício da sua suspensão condicional, exigindo-se do réu um ano de prestação de serviços à comunidade.

Habeas corpus em seu benefício foi impetrado e denegado pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí novo pedido de habeas corpus ao STF, no qual o argumento básico é o de que o crime praticado por Ellwanger é o do incitamento contra os judeus e não o da prática do racismo, pois os judeus não são uma raça. Com este deslizamento conceptual, contestado pelo Ministério Público em parecer de Cláudio Fonteles, o actual Procurador Geral da República, buscou o habeas corpus afastar a imprescritibilidade do delito cometido por Siegfried Ellwanger.

Em Dezembro do ano passado, no início do julgamento, o relator do processo, o Ministro Moreira Alves, acolheu estes argumentos e votou pela concessão do habeas corpus. O julgamento não prosseguiu pois o Ministro Maurício Corrêa pediu vista dos autos. Com sensibilidade jurídica de magistrado de Corte Constitucional, deu-se conta que o deslizamento conceptual arguido teria, se endossado pelo STF, um impacto negativo, de

alcance geral, corrosivo do respeito aos direitos humanos e dos objectivos da República, contemplados na Constituição.

O julgamento foi retomado em Abril com substancioso voto do Ministro Maurício Corrêa. Denegou o habeas corpus, pois o Direito, sustentado no plano científico pelo sequenciamento do genoma humano, assevera que não existem raças. Só existe uma raça: a raça humana. Por essa razão concluiu: as práticas discriminatórias são histórico-político-culturais e Ellwanger, ao defendê-las e divulgá-las, é racista e está sujeito às sanções penais contempladas pelo Direito brasileiro.

Com efeito os judeus não são uma raça mas também não são uma raça os brancos, os negros, os mulatos, os índios, os ciganos, os árabes e quaisquer outros integrantes da espécie humana. Todos, no entanto, podem ser vítimas da prática do racismo. Por isso discutir o crime da prática do racismo a partir do termo «raça» é esvaziar o conteúdo jurídico do preceito constitucional. Significa, no limite, converter o crime da prática do racismo em crime impossível pela inexistência de objecto: as raças.

A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma «raça» inferior, em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao «outro», e pode levar à segregação (como foi o caso do apartheid na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelo nazismo). É à luz desta terrível experiência histórica que o Direito brasileiro, em consonância com as Convenções do Direito Internacional, ratificadas e promulgadas no Brasil, qualifica como prática de racismo a incitação do preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional por publicação de qualquer natureza. É o caso de Ellwanger.

Na sessão de abril do STF, o Ministro Celso de Mello acompanhou, com voto próprio, o Ministro Maurício Corrêa. Nele também tratou de outro tema relacionado com o caso Ellwanger que, não mencionado nas razões do habeas corpus, foi suscitado nos debates: o do eventual conflito entre a liberdade de manifestação do pensamento e a condenação de Ellwanger. Concluiu que a liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, como são as expressões de ódio racial que transgridem de modo inaceitável os valores tutelados pela própria ordem constitucional.

O julgamento foi retomado em Junho, com o voto do Ministro Gilmar Mendes. Este, com ângulo próprio, acompanhou a posição dos Ministros Maurício Corrêa e Celso de Mello. Valendo-se do princípio da proporcionalidade, observou que a liberdade de expressão não é absoluta, deve ser exercida de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada e a ela não se pode atribuir primazia em face de outros valores como o da igualdade e da dignidade humana. Concluiu que a condenação de Ellwanger pelo crime da prática do racismo, foi adequada e proporcional, pois os textos que publica estimulam de maneira reiterada o ódio e a violência racial.

Na sequência e na mesma linha de qualidade jurídica, os Ministros Velloso, Jobim, Ellen Gracie e Peluso confirmaram a condenação de Ellwanger. Configura-se, portanto, uma orientação jurisprudencial de alcance geral, que diz respeito a todos os que podem ser vítimas do crime da prática do racismo.

O julgamento deverá ser concluído em Agosto com os votos dos Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Tenho a esperança – e a esperança não decepciona como afirmava São Paulo – que se somarão aos sete votos já dados em prol da afirmação dos valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, consagrados no Preâmbulo da Constituição.

Bobbio, tantas vezes citado neste julgamento, avaliando o significado do holocausto declarou, em cerimônia na Sinagoga de Turim: "O nosso dever é o de afirmar que não existem raças mas seres humanos; que o ódio racial é um dos mais terríveis flagelos da humanidade; que a expressão mais violenta do ódio racial foi o estado hitlerista; que a aparição de uma suástica é uma sombra da morte. Cabe aos homens de boa-vontade cancelá-la, num pacto de solidariedade". É o que o STF está fazendo, honrando, com base no Direito, a Justiça em nosso país.